

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE INTELIGENTE E CONECTADA		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	15/07/2026 09:34:57	Data da assinatura:	15/07/2026 09:35:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
15/07/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE INTELIGENTE E CONECTADA, DESTINADA A INCENTIVAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO GRATUITO À INTERNET POR MEIO DE TECNOLOGIA SEM FIO (WI-FI) NOS SISTEMAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO E METROFERROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Inteligente e Conectada, com o objetivo de incentivar a disponibilização progressiva de acesso gratuito à internet por meio de conexão sem fio (Wi-Fi) aos usuários do transporte público coletivo de passageiros no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º As diretrizes desta Lei aplicam-se aos seguintes modais de transporte público sob gestão ou concessão estadual:

I – sistema metroferroviário e de Veículos Leves sobre Trilhos (VLT), abrangendo as estações e o interior dos vagões de passageiros; e

II – sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano por ônibus, englobando os terminais de integração e o interior dos veículos.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Mobilidade Inteligente e Conectada:

I – universalizar o acesso à informação e promover a inclusão digital dos cidadãos durante seus deslocamentos diários;

II – modernizar a infraestrutura de transporte público do Estado, agregando valor e conforto aos serviços prestados à população;

III – viabilizar o aproveitamento produtivo e educativo do tempo de viagem pelos usuários; e

IV – facilitar o acesso dos passageiros a serviços públicos digitais, informações de tráfego, plataformas de segurança e de ouvidoria em tempo real.

Art. 4º O Poder Executivo poderá prever a obrigação de disponibilização do serviço de internet sem fio de que trata esta Lei nos editais de licitação, nos contratos de concessão ou de permissão e nos termos de parceria público-privada referentes ao transporte público coletivo celebrados após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A velocidade, a capacidade de conexão por usuário e as regras de segurança e proteção de dados pessoais serão especificadas nos instrumentos de regulação emitidos pelos órgãos estaduais competentes e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), observadas as disposições da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 5º As empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo divulgarão, de forma ampla, visual e acessível, inclusive por meio de mídias digitais e cartazes afixados nos veículos e nas estações, as instruções para conexão e os termos de uso do serviço de internet gratuito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando sua implementação financeira condicionada às parcerias voluntárias, ao uso de fundos voltados ao desenvolvimento tecnológico ou a contrapartidas contratuais de novas concessões, sem implicar criação de despesa obrigatória automática para o erário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à inclusão digital e ao acesso à informação passou a ser considerado um pressuposto indispensável para o pleno exercício da cidadania na sociedade contemporânea.

Na esteira dessa evolução tecnológica, o tempo médio despendido diariamente pelos cidadãos nos deslocamentos urbanos e intermunicipais deve ser compreendido como um espaço de oportunidade para o estudo, o trabalho, o lazer e o acesso a serviços essenciais.

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Mobilidade Inteligente e Conectada e inova ao propor uma atuação sinérgica e integrada entre os modais que estruturam o transporte de massa no Estado do Ceará.

A medida abrange não apenas as linhas de metrô e de Veículos Leves sobre Trilhos (VLT), geridos pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), mas avança significativamente ao incluir os sistemas metropolitanos e intermunicipais de ônibus de passageiros, conferindo um alcance social democrático e capilarizado.

Ao assegurar o incentivo à conectividade nas estações, terminais e no interior dos próprios veículos e vagões, o Estado do Ceará eleva o patamar de qualidade de seus serviços públicos delegados. A internet gratuita permitirá que o cidadão consulte itinerários, interaja com canais de denúncia e proteção, como as plataformas integradas de segurança no transporte metropolitano e permaneça integrado à rede produtiva e social.

Sob o prisma estritamente constitucional, a matéria afasta de si qualquer vício de iniciativa ao evitar a imposição imediata e imperativa de obrigações financeiras diretas à Administração Pública. Em vez de interferir de forma precoce na gestão do Poder Executivo, o projeto estabelece uma política pública de diretrizes, parametrizando as futuras concessões, licitações e termos regulatórios a serem conduzidos pelas secretarias competentes e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE).

Pela relevância socioeconômica, modernidade e impacto positivo direto na rotina da população cearense, conclama-se o apoio dos nobres Membros desta Casa Parlamentar para a discussão e a consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 15 de julho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'DM' enclosed within a circular loop.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)